







CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Estado do Espírito Santo

	<b>CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA</b> <b>PROTOCOLO</b>
Processo N°:	<u>5805/2009</u>
Data:	<u>21 / 12 / 2009</u>
Ass.:	

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS:

O Vereador firmatário da presente vem mui respeitosamente, pelas prerrogativas garantidas na LEI Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO INDICATIVO N° .....<sup>161</sup> /2009**

**EMENTA:** INDICA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INCLUSÃO DOS BAIROS PORTO CANOA, ELDORADO, MATA DA SERRA, PARQUE RESIDÊNCIAL TUBARÃO, SERRA DOURADAS I, II E III, E OUTROS, NO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA DO MUNICÍPIO DA SERRA.

**Art. 1º.** . Com o propósito de garantir a dignidade da pessoa humana disposta pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal e de oferecer condições às famílias de baixa renda para que possam regularizar seu imóvel, indica ao poder Executivo Municipal a Inclusão dos Bairros Porto Canoa, Mata da Serra, Maringá, Parque Residencial Tubarão, Eldorado, Cidade Pomar, Serra Dourada I, II, III, Nova Carapina I, II, Barcelona, Laranjeiras Velha, Santa Rita, Planície da Serra, Solar do Porto, Monte Verde, Novo Porto Canoa, São Diogo, Balneário de Carapebus, Carapebus, Colina de Laranjeiras, Manguinhos, Bicanga, Bairro Branco, Mestre Álvaro, Cidade Continental todos os setores, no programa de Regularização Fundiária.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 16 de Dezembro de 2009.

  
**ANTONIO BOY DO INSS**  
Vereador do PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**Estado do Espírito Santo**

**JUSTIFICATIVA**

A habitação, além de ser importante fator econômico de uma sociedade, deve ser tratada como uma questão social e merece atenção do município, pois se trata de questão fundamental para evolução de valores humanos, da organização da vida individual, familiar e social.

Além disso, a casa não apenas as de abrigo, reprodução biofisiológica e lazer, mas é também o lugar onde está em jogo o “status” social, a natureza das relações de produção e acumulação, a posição e relação, o estatuto jurídico da propriedade, as desigualdades sociais e a difusão de ideologias, em suma, elementos configuradores da reprodução das relações sociais e econômicas, subjacentes a um determinado modelo de sociedade.

O governo Federal oferece vários benefícios às famílias de baixa renda para que possam adquirir, construir ou reformar seus imóveis com prestações baixas. Entretanto, grande parte dos cidadãos do município não pode ser beneficiada pelos referidos programas federais porque não possui escritura de seus imóveis, de modo que é o presente para indicar ao Poder Executivo Municipal que ofereça gratuitamente aos munícipes a oportunidade de regularização de seu imóvel, inclusive permitindo a escrituração dos mesmos.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 16 de Dezembro de 2009.

  
**ANTONIO INSS DO INSS**  
**Vereador do PSB**



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 5805/2009.

Requerente: Vereador **ANTÔNIO FERNANDES DE AQUINO**.

Assunto: Projeto Indicativo que recomenda ao Executivo promover a inclusão de diversos Bairros no programa de “Regularização Fundiária” do Município da Serra.

Parecer nº 229/2010

Ementa: Projeto Indicativo – Recomenda ao Executivo promover a inclusão dos Bairros Porto Canoa, Mata da Serra, Parque Residencial Tubarão, Serra Dourada I, II e III, e outros no programa de “Regularização Fundiária” do Município da Serra – Surgimento de novas despesas para o Poder com a edição da norma - Matéria orçamentária e administrativa - Competência exclusiva do Prefeito para inicialização do processo legiferante - interesse público – Concordância.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto Indicativo de autoria do ilustre Vereador **ANTÔNIO FERNANDES DE AQUINO**, que “*INDICA AO PODER EXECUTIVO PROMOVER A INCLUSÃO DE DIVERSOS BAIROS NO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO MUNICÍPIO DA SERRA.*”

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação das condições indispensáveis à realização do Projeto, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto Indicativo em estudo (fls. 02), a correspondente justificativa (fls. 03), e o despacho de encaminhamento do processo exarado pela Presidência (fls. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passamos a opinar.

Como se sabe, o Projeto Indicativo é a mais nova modalidade de proposição inserta no Regimento Interno da Câmara Municipal, especificamente na alínea “m” de seu artigo 96, e em seus artigos 99 e 112-A, com conceitua-se como a recomendação da Câmara de Vereadores ao Poder Executivo Municipal, em forma de Minuta de Lei, para



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo. *In verbis*:

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...)”.

m – Projetos Indicativos; (...). (Grifei).

“Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.”

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.”  
(Grifei).

Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a matéria versada seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e que, como em qualquer ato da Administração, haja interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso concreto entendemos satisfeito o quesito “matéria de competência exclusiva do Prefeito”, pelo fato de que a norma em estudo, ao dispor sobre a inclusão de diversos no programa de “Regularização Fundiária” do Município da Serra, ampliando o número de localidades contempladas, legisla diretamente sobre o orçamento e a organização administrativa daquele Poder, matérias afetas exclusivamente ao Prefeito, na forma da alínea “c”, do artigo 143, da Lei Orgânica do Município da Serra:

“Art. 143 – A iniciativa das leis compete ao prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta lei:

§ 1º - Compete exclusivamente ao prefeito a iniciativa a iniciativa das leis que: (...).

c – disponham sobre organização administrativa do município ou sobre matéria tributária ou orçamentária.  
(...)”

*Vitor*



## Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Assim sendo, temos por satisfeito o requisito “matéria de competência exclusiva do Chefe do poder Executivo Municipal”.

Passando agora ao outro ponto de nosso estudo, isto é, à averiguação do interesse público na realização do Projeto, temos que neste item pousa a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade.

É do conhecimento de todos, que a regularização fundiária e urbanística conforme Estatuto da Cidade, consolida o “direito à cidade” aquelas populações que, impossibilitadas do acesso à habitação formal, buscaram outras formas de morar, ocupando áreas periféricas, ambientalmente frágeis, de risco e sem infra-estrutura. A regularização fundiária constitui importante instrumento de política urbana dada à magnitude do problema.

Consagrada, portanto, a função social como elemento primordial do direito de propriedade, a qual, como bem expõe Ramón Vicente Casanova, “*clarifica-se e se mostra como a determinante, em virtude da qual a propriedade territorial atende interesses individuais e públicos a um mesmo tempo e com igual medida*”.

De idêntica forma, resulta acertado o dito do mestre Caio Tácito: “*Ingressa, por essa forma, no direito público, a noção de que à propriedade corresponde uma função social: ao poder do proprietário se acresce o dever perante a comunidade na qual ele se integra*”.

Releva destacar, ainda, a brilhante Justificativa articulada pelo ilustre Parlamentar autor da proposição sob exame, ao asseverar que:

**“A habitação, além de ser importante fator econômico de uma sociedade, deve ser tratada como uma questão social e merece atenção do município, pois se trata de questão fundamental para evolução de valores humanos da organização da vida humana, familiar e social.”**

Deste modo, não resta outra conclusão senão a de que ampliar o número de Bairros a serem contemplados pelo programa de “Regularização Fundiária” do Município da Serra, no moldes da proposta em avaliação, corresponde à política pública de grande benefício e relevância para a vida dos moradores dessas localidades, seja no âmbito habitacional, ideológico, social ou familiar, pelo que deve prosperar.

Assim sendo, entendemos devidamente identificado e satisfeito o interesse público no caso concreto.



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já consignados, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto Indicativo em destaque.

É o Parecer.

Serra/ES, 30 de junho de 2010.

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**  
Procurador Geral  
OAB/ES 12.360

**EUSÉBIO VIZEU ALEXANDRE FERREIRA**  
Supervisor Legislativo – Mat. 51  
OAB/ES 5652



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo **5805** - Projeto Indicativo nº. **161** de 2009

### I – Proposição

O Vereador **Antonio Fernandes de Aquino** indica ao Poder Executivo Municipal a inclusão dos Bairros Porto Canoa, Eldorado, Mata da Serra, Parque Residencial Tubarão, Serra Douradas I, II e III, e outros, no programa de Regularização Fundiária do município da Serra.

### II – Análise

Com base na Resolução Nº.196, de 16 de Março de 2009, Art. 112-A – O Projeto Indicativo é recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, conforme estabelecido na L. O. M da Serra, em seu Art. 143 – A iniciativa das leis compete ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que:

...

c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;

Portanto tem o **Vereador** com base na resolução nº. 196 de 16 de Março de 2009- Art. 96 alínea m), *propor projetos indicativos*, já que os mesmos são apenas sugestões podendo ou não serem acolhidos pelo Prefeito.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na resolução citada acima.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.

### III – Voto

Em face do exposto, opinamos pela sua **aprovação** por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhida.

Por isso, votamos pela sua **aprovação**.

Sala das Sessões, 19 de Julho de 2010.

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
José Marcos Tongo da Conceição  
Vereador  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
José Marcos Tongo da Conceição  
Presidente da Comissão de  
Legislação, Justiça e Redação Final  
Presidente/Relator



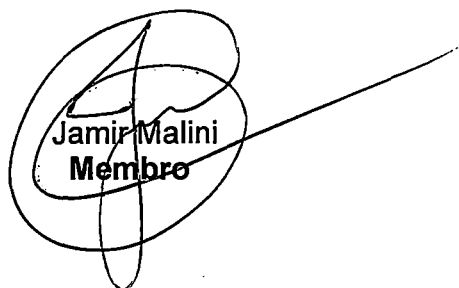


### **Parecer da Comissão**

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto Indicativo nº. **161** de 2009.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

**Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 19 de Julho de 2010.**

  
Jamir Malini  
Membro

Auredir Pimentel Ramos  
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO

Processo Nº: 5805/2009

Data: 21/12/2009

Ass.: [Signature]

Co 1º secretário da Mesa Diretora da CMS

em 21-12-2009  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Elio Carlos Pimentel  
Protocolo Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente em 18/01/2010  
 Para conhecimento e Providência.

17 1556 SERRA 1833 ☆

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Mesa Diretora de Junho  
Vereador

Ao Procurador Geral  
 para emitir parecer  
 Serra, 05/02/2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente

Ao  
 Dr. Fugibio Vignar, para avaliação jurídica.  
 Juazeiro, 05/02/2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Mignone  
Procurador Geral


AO PROCURADOR GERAL  
 PARA CONHECER. EM, 28/06/10.

[Signature]  
 SUPERVISOR LEGISLATIVO - MAT. 51  
 DABIES 5652

Ao

Exmo Sr. Presidente, segue anexar em 04 (quatro) laudos.

Serra, 30/06/2010

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Americo Soares Mignone  
Procurador Geral

★ 1556 SERRA 1833 ★

A Direção Legislativa  
para providências necessárias  
Serra, 12.06.2010

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente

A Comissão de Justiça  
Em 15/07/2010

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Ewerton Tadeu Miranda  
Divisão Legislativa